



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002970/2003-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.752 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CM COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CRÉDITOS RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DO FINSOCIAL COM DÉBITOS DA COFINS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na vigência dos arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17 da Instrução Normativa SRF 21/1997, a compensação de crédito do Finsocial, reconhecido por decisão judicial, com débito da Cofins prescindia da apresentação de requerimento instruído com (i) uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referia o crédito e da respectiva decisão judicial e, no caso de título judicial em fase de execução, (ii) do documento comprobatório da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e do compromisso de assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

2. O não cumprimento desses requisitos implica não homologação da autocompensação realizada na escrita contábil-fiscal e declarada na DCTF, com a conseqüente cobrança dos débitos indevidamente compensados.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Se não há pagamento antecipado, o prazo quinquenal de decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente substituto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Fenelon Moscoso de Almeida (Presidente Substituto). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Por bem transcrever os fatos até então verificados, adota-se o relatório da do acórdão nº 13.047, da 1ª Turma da DRJ de Campinas, prolatado na sessão de 24 de abril de 200, como parte do relato dos acontecimentos verificados nos presentes autos, observe-se:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, lavrado em 16/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 75.982,08, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de abril a dezembro/98.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/04, em 15/08/2003, juntando

• os documentos de fls. 05/23 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Alega que compensou os valores declarados com créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 no RE nº 148.754-2- RJ, e conseqüente Resolução do Senado nº 49/1995. Ressalta que o pagamento indevido decorre da correção monetária da base de cálculo da contribuição, antes de seu vencimento.

2 2 Invoca a Instrução Normativa SRF nº 21/97, a qual, em seu entendimento, previa a possibilidade da compensação da contribuição por iniciativa do contribuinte, sujeitando-se, evidente a sua homologação, desde que com contribuição da mesma espécie e destinação do constitucional.

2.3. Reporta-se ao acórdão nº 203-0745 da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, quanto à mensuração da base de

cálculo da Contribuição ao PIS com base no faturamento do 6º mês anterior, até a edição da MP nº 1.212/95, e relativamente à possibilidade de compensação dos indébitos, com observância das orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 21/97.

2.4. Entende, assim, que descabe a exigência da contribuinte e da multa isolada de 75%.

2.5. Ao final, solicita que das intimações conste o nome do advogado que subscreve a impugnação.

3. A autoridade preparadora, identificando falha na representação processual, intimou o contribuinte a regularizá-la (fl. 27), apresentando:

Cópia autenticada de procuração particular com firma reconhecida ou procuração pública que habilite o procurador signatário da impugnação apresentada relativa ao processo supra citado junto à Secretaria da Receita Federal e que esteja de acordo com a Cláusula Quarta — Parágrafo Único — do Contrato Social apresentado.

4. Em resposta, foi apresentada a procuração de fl. 29, agora assinada por dois representantes legais da autuada. Todavia, a autoridade preparadora emitiu nova intimação para • sua regularização, haja vista tratar-se de procuração "ad-judicia" (fls. 33/34). O contribuinte, porém, não atendeu a esta Última exigência.

A impugnação realizada pela contribuinte foi julgada parcialmente procedente, pela DRJ, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

• Ementa: DC'fF. REVISÃO INTERNA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO CONFIRMADA. Subsiste a exigência se o contribuinte não logra provar a existência dos créditos que alega ter utilizado em compensação. PROVAS. MOMENTO. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. MULTA DE OFÍCIO Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

• Lançamento Procedente em Parte

Inconformada a recorrente interpôs o recurso voluntário onde alegou, em síntese, que o AI deve ser cancelado, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, relacionada sobre parte dos créditos exigidos e, que a compensação realizada, fora devidamente informada em DCTF, e que a fiscalização do quantum a

compensar estaria a cargo da RFB, não lhe cabendo o ônus de trazer ao processo tal informação.

Seguindo seu tramite ordinário, os autos foram distribuídos a este Conselheiro julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No presente recurso, as razões de defesa suscitadas pela recorrente envolvem questões prejudiciais de mérito e de mérito. Em sede de prejudicial, a recorrente alegou a decadência de parte do crédito tributário lançado. No mérito, alegou a improcedência da autuação, porque fazia jus ao direito de compensação, e os procedimentos adotados para tanto estariam em consonância com a legislação pertinente ao tema.

I - Prejudicial de mérito - Da decadência de parte dos débitos lançados.

Segundo a recorrente os débitos tributários das competências de abril a dezembro de 98 não podia ser lançados, porque estavam extintos pela decadência, época da ocorrência do fato gerador, ensejando a homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Há entendimento consolidado na jurisprudência deste Conselho de que a regra de contagem do prazo decadencial, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, somente se aplica aos casos de lançamento por homologação em que realizado pagamento antecipado do tributo.

De outro modo, se não há pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral, estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN, que determina o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como o termo inicial do quinquídio decadencial do direito de lançar, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 101, a seguir reproduzida: “Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

A matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo julgamento foi realizado pelo regime do recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do vigente Código de Processo Civil (CPC) de 1973, cujo enunciado da ementa ficou assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação **ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

[...]

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. 1ª Seção. REsp 973.733/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJe 18/9/2009) - (grifos não originais)*

Por se tratar de decisão definitiva de mérito, proferido na forma do regime do recurso repetitivo, por força do disposto no art. 62¹, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adota-se aqui as razões de decidir consignadas no referido julgado.

No caso, não há nos autos comprovação de pagamento antecipado da contribuição, nem ao menos parcial.

Assim, uma vez demonstrado que não houve pagamento da Cofins, para todo o período da autuação, o prazo decadencial das referidas contribuições, teve início no primeiro dia do exercício de 1999 e, considerando que a ciência do auto de infração deu-se em 18/07/2003, não há que se falar na alegada decadência defendida pela recorrente.

Dessa forma, fica demonstrado que a alegada decadência não ocorreu, pois, na data de ciência do lançamento, o quinquênio decadencial ainda não havia se consumado.

II - Do Mérito - Da análise da questão de mérito

O motivo da presente autuação foi a falta de comprovação do recolhimento dos valores dos débitos do PIS dos meses de abril a dezembro de 1998, apurada em auditoria interna das DCTF do respectivo período, que constatou a realização de compensação relacionada a medida judicial, a qual não foi localizada.

Segundo o entendimento da recorrente, "a interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN nº 21/97, assegura ao contribuinte o direito à compensação de PIS, em processo administrativo, com qualquer contribuição", transcrevendo ementa de acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Pois bem. Na data em que realizado, esse tipo de compensação somente era permitido se o procedimento fosse realizado entre créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos da própria pessoa jurídica, relativos a tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, consignados em sentença judicial transitada em julgado, conforme estabelecido no art. 14 da Instrução Normativa SRF 21/1997, que segue transcrito:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não

¹ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. (grifos não originais)

Não há nos autos qualquer tipo de documento que demonstre a existência de medida judicial, transitada em julgado, que lhe garantiria a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Assim, fica evidenciado que a recorrente não utilizou o procedimento compensação correto. Ressalta-se que a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial, ainda que entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos art. 14, § 6º, da Instrução Normativa SRF 21/1997, a realização do procedimento compensatório somente poderia ser realizado segundo a forma estabelecida no art. 17 da referida Instrução Normativa, que segue reproduzido:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a

compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte **comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Logo, em consonância com o preceito normativo em destaque, ainda que a compensação fosse entre créditos e débitos (vincendos) tributários de mesma espécie e destinação constitucional², o crédito reconhecido no âmbito da referida ação judicial somente poderia ser realizada mediante a apresentação de requerimento instruído com (i) uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva decisão judicial e, no caso de título judicial em fase de execução, (ii) do documento comprobatório da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e do compromisso de assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, requisitos que não foram preenchidos pela recorrente.

E essas exigências, concernentes à compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial, são justificáveis e necessárias, pois, de posse do título judicial, o autor da ação tem duas opções, ou executá-lo perante o Poder Judiciário, ou ingressar com um pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, conforme entendimento exarado na Súmula nº 461 do STJ, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Portanto, sem a prova da desistência da execução do título na esfera judicial, certamente, a Administração tributária não terá meios seguros de se certificar que o autor da ação deu prosseguimento à execução do correspondente título judicial. Além disso, sem as cópias das peças processuais extraídas do processo judicial, por falta de elementos necessários a quantificação do valor crédito, a autoridade fiscal não tem como proceder a liquidação da decisão judicial e apurar a liquidez do crédito reconhecido no âmbito da decisão judicial.

No caso em tela, devido a falta de documentos que comprovem a decisão proferida em medida judicial transitada em julgado, não pôde a recorrente cumprir os procedimentos determinados no art. 17 da Instrução Normativa 21/1997, o que constitui, por si só, condição necessária e suficiente para não homologação da compensação realizada.

No mesmo sentido, tem se manifestado as outras Turmas de Julgamento desta 3ª Seção. A título de exemplo, cita-se o recente acórdão de nº 3802-004.021, da lavra da 2ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, cujo o enunciado da ementa segue transcrito:

² A mesma exigência também se aplica aos créditos de diferentes espécie e destinação constitucional, conforme estabelecido no art. 12, § 7º, da mesma Instrução Normativa.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

FINSOCIAL. Ação Judicial. Requisitos.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria, dentre os quais está o pedido ao órgão preparador. Recurso Voluntário a que se nega provimento.³

Por todas essas razões, mantém-se a não homologação das compensações declaradas e a cobrança dos débitos lançados indevidamente compensados.

III - Da conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, contudo negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

³ BRASIL. CARF. 3ª Seção. 2ª Turma Especial. Rel. Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ac. 3802-004.021, j. 27.01.2015.